



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.793 - RJ (2013/0288684-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : EURICO TAKAMITSU TAKAOKA E OUTRO
ADVOGADO : ELIENE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO MACCARI TELLES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL. LEI ESTADUAL QUE EXIGE O RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CONFRONTO COM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DA CORTE SUPREMA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Não se mostra possível o conhecimento do conflito entre a Lei Estadual n. 3.550/99, que instituiu a taxa judiciária para interposição do agravo regimental, e os arts. 511 e 557, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que, nos termos do art. 102, inc. III, alínea "d", da Constituição Federal, é de competência do Supremo Tribunal Federal o julgamento de lei local contestada em face de lei federal.

3. De qualquer modo, a questão controvertida dos autos perpassa pela análise de lei local – a qual exige preparo em agravo regimental –, pelo que é de rigor a incidência da Súmula 280 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.793 - RJ (2013/0288684-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão unipessoal proferida pela Ministra Marilza Maynard (e-fls. 366/367), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustentam os agravantes que está presente a omissão do acórdão recorrido, bem como a não incidência da Súmula 280/STF à espécie.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.793 - RJ (2013/0288684-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que os agravantes não trouxeram tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal a *quo* se manifestou a respeito do pleito dos agravantes de forma satisfatória quanto às irresignações apresentadas. É de se ressaltar a desnecessidade de pronunciamento específico sobre cada um dos tópicos constantes dos embargos, desde que os fundamentos sejam consignados de forma suficiente para sustentar a conclusão do acórdão. Além disso, não se mostra possível o conhecimento do conflito entre a Lei Estadual n. 3.550/99, que instituiu a taxa judiciária para interposição do agravo regimental, e os arts. 511 e 557, § 1º do Código de Processo Civil, uma vez que, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, é de competência do Supremo Tribunal Federal o julgamento de lei local contestada em face de lei federal. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, no presente caso, considerou deserto o agravo interno interposto pelo ora agravante sob o fundamento de que não foi realizado o preparo previsto no seu regimento interno e na Lei Estadual 4.847/93.

2. Nos termos do art. 102, III, "d", da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal examinar teses envolvendo lei local (Regimento Interno do Tribunal de origem e Lei Estadual 4.847/93) contestada em face de lei federal (arts. 511 e 557, § 1º, do CPC).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1344973/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/5/2012)

Acrescente-se, de qualquer modo, que a questão controvertida dos autos perpassa pela análise de lei local – a qual exige preparo em agravo regimental –, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é de rigor a incidência da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido:

PROCESSUAL – EMBARGOS INFRINGENTES – PREPARO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Exigido o preparo dos embargos infringentes pela legislação pertinente, deverá o agravante, no ato da oposição destes, comprovar o respectivo recolhimento, sob pena de deserção.

2. A apreciação acerca da necessidade de preparo do recurso de embargos infringentes demanda a interpretação de lei local, o que é defeso ao STJ, em recurso especial, nos termos do enunciado 280 da Súmula do STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1129365/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2009, DJe 25/9/2009)

RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL. PREPARO DE AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA.

1. Consoante entendimento pretoriano, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça a exegese de norma de direito local exigindo o preparo de regimental tirado contra a não admissão de agravo de instrumento. Precedente.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 806.156/PE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/2008, DJe 16/6/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. PREPARO. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE LEI LOCAL. ENUNCIADO Nº 280 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1 - Conforme assentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a matéria relativa à necessidade de preparo na apelação interposta contra sentença proferida em embargos à execução demanda, necessariamente, a análise de dispositivos da Lei nº 4.952/85 do Estado de São Paulo, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice contido no enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 642.543/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/6/2006, DJ 1º/8/2006, p. 334)

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL (INTERNO). PREPARO. AUSÊNCIA. LEI ESTADUAL N. 6.149/70. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

I. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação de norma de direito local, qual seja a que exige o preparo do agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto contra decisão que inadmite agravo de instrumento (Lei Paranaense n. 6.149/70). Precedentes.

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 362310/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2002, DJ 15/4/2002)

Em conclusão, a fim de corroborar a decisão agravada, acrescento que inexistente no diploma adjetivo norma que expressamente isenta a parte do preparo em agravo regimental. Aliás, vale partilhar o pensamento do processualista Bernardo Pimentel Souza:

No que tange ao requisito de admissibilidade do preparo no agravo interno ou regimental, há séria divergência jurisprudencial. Há respeitáveis precedentes proferidos por Turmas do Superior Tribunal de Justiça segundo os quais o agravo interno ou regimental não depende de preparo, ao fundamento de que o instituto não tem natureza recursal.

Tese diversa, entretanto, foi consagrada em importante precedente da Segunda Seção do mesmo Superior Tribunal de Justiça, ao fundamento de que o *caput* do artigo 511 do Código de Processo Civil autoriza o legislador local a exigir o preparo no agravo interno ou regimental.

Ao julgar a mesma *vexata quaestio*, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco reconheceu a natureza recursal do instituto, mas dispensou o agravo interno ou regimental de preparo, ao fundamento de que não há previsão de preparo no art. 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Daí a aprovação do enunciado n. 43 da Sumula da Corte: "É dispensável o preparo no recurso de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC".

Sopesados todos os fundamentos das diferentes correntes jurisprudenciais, merece ser prestigiado o entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: o artigo 511 do Código de Processo Civil autoriza a deserção no agravo interno ou regimental, desde que previsto o preparo na respectiva legislação local.

Em primeiro lugar, o inciso II do artigo 496 e os §§ 1º e 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil revelam a natureza recursal do agravo interno ou regimental, consoante os fundamentos veiculados no anterior tópico 1 deste capítulo.

Ademais, é possível sustentar a possibilidade da exigência do preparo à vista da "legislação pertinente", nos termos do *caput* do artigo 511 do Código de Processo Civil. Assim, por exemplo, o Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Goiás dispõe que o agravo interno ou regimental depende de preparo. Diante da exigência do preparo em norma específica, o agravante deve comprovar o recolhimento no ato da interposição, sob pena de o agravo interno ou regimental não ser conhecido pelo colegiado competente, tendo em vista a deserção. É a tese compatível com o *caput* do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Em suma, há séria divergência jurisprudencial acerca da possibilidade da exigência do preparo em agravo interno ou regimental, ou não. À vista do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caput do artigo 511 do Código de Processo Civil, prestigia-se a tese segundo a qual é possível a instituição do preparo por intermédio da "legislação pertinente" a cada tribunal federal, distrital ou estadual, conforme o caso. Por conseguinte, a exigência do preparo em agravo interno ou regimental depende do disposto na lei de custas e no regimento interno de cada tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0288684-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 388.793 / RJ**

Números Origem: 00307661920098190001 00593018720118190000 20090010310558 201100243188
201324556425 307661920098190001 593018720118190000

PAUTA: 11/02/2014

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EURICO TAKAMITSU TAKAOKA E OUTRO
ADVOGADO : ELIENE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO MACCARI TELLES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EURICO TAKAMITSU TAKAOKA E OUTRO
ADVOGADO : ELIENE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO MACCARI TELLES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.